



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 037, DE 23 DE ABRIL DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Instituição do Programa Especial de Regularização de Créditos Tributários do Município de Cariacica – ES.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com a Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que pretende conceder benefícios fiscais às empresas estabelecidas no Município, fixando os beneficiários que estiverem incluídos nos setores produtivos, a serem definidos periodicamente por legislação tributária municipal, estabelecendo o procedimento de concessão e as diretrizes gerais para realização do Programa.

Na mesma toada, o objetivo principal é a realização efetiva e coordenada da fiscalização tributária dos contribuintes, permitindo o ingresso regular e constante de receitas, coibindo a sonegação fiscal, bem como permitindo que os contribuintes se regularizem sem encerrarem suas atividades pela aplicação de penalidades em circunstâncias específicas previstas em lei.

Além disso, permitirá que o Município de Cariacica tenha pleno controle do volume periódico, controlando os setores beneficiados e utilizando o tributo com finalidade extrafiscal, ainda que tenha função precípua de ingresso derivado de receita tributária, sustenta o autor da proposta.

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso salientar, que encontra mérito e amparo legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencados:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa as leis que versem sobre:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).**

No mesmo Diploma legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito, compete privativamente:

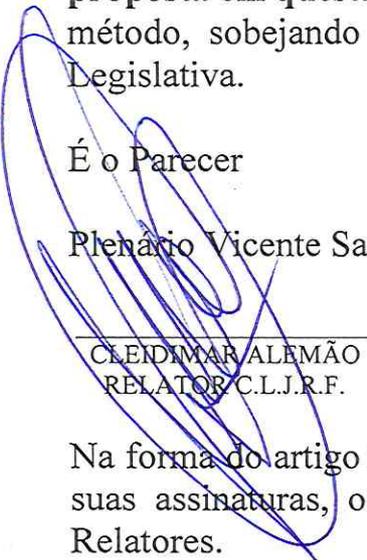
IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;

XII – Decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Ante o exposto, e por ser competência Privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de maio de 2024.


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

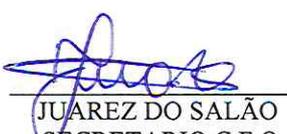

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.


JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

